

**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO
SEGUNDA CAMARA RECURSAL**

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 039/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 50926.
RECORRENTE: COMERCIAL FERROAÇO DO NORDESTE LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO**

ACÓRDÃO Nº127/2008

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ICMS CREDITADO NA GIM EM VALORES SUPERIORES AOS CONSIGNADOS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. VICIOS FORMAIS. DISCRIMINAÇÃO FÁTICA. PENALIDADE APLICADA. ANULAÇÃO AI. RESSALVA DE NOVO LANÇAMENTO EM CONFORMIDADE COM O ART. 173,II DO CTN. DECISÃO UNÂNIME.

1. O valor que se deixou de recolher ao erário do Piauí, não decorre somente do crédito indevido da nota fiscal inidônea nº1211, mas de outras inserções na GIM, sem o devido lastro.

2. A recorrente apropriou-se na GIM em valores superiores aos registrados no LRE, não somente no imposto creditado oriundo de operações no Estado, em R\$ 9.095,17 (nove mil e noventa e cinco reais e dezessete centavos), como também no imposto creditado de operações oriundas de outros Estados, R\$ 649,59 (Seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos).

3. Diante de uma fraude tão bem comprovada, a penalidade a ser aplicada é aquela preconizada pelo art. 78, inciso III, alínea “c”, ou seja, multa de 80% (oitenta por cento).

4. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA E CONSIDERAR O AI NULO, POR VÍCIO FORMAL, NOS TERMOS DO ART. 173, II DO CTN.**

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 26 de junho de 2008.

Getúlio Cavalcante - Conselheiro-Presidente
Orlando Barbosa Paz Filho - Conselheiro-Relator
Emanuel Pacheco Lopes - Conselheiro
Miguel Barradas Sobrinho - Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque - Procurador do Estado